

**Lei nº 9.504/1997**

Disposições Gerais

As eleições devem observar um *calendário*, ou seja, um *tempo certo*, em que a população será convocada para eleger seus representantes. ¿Quando, afinal, serão as eleições? A Constituição não deixou margens a dúvidas:

Art.77/CF - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, **no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno**, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

Fiel ao mandamento constitucional, a Lei nº 9.504/97 não se desviou do calendário, reafirmando que:

Art.1º - As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, **no primeiro domingo de outubro do respectivo ano**.

§ único - Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art.2º - Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º - A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art.3º - Será considerado eleito prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - No municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art.4º - Poderá participar das eleições o partido que, até 01 (hum) anos antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art.5º - Nas **eleições proporcionais**, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

¿Em que consiste o *sistema proporcional*? É a forma pela qual se define a *representação popular*, um critério que norteia a distribuição do número de cadeiras no *parlamento* entre os Partidos Políticos, estabelecendo uma *proporcionalidade* entre as *cadeiras* no *parlamento* e os votos obtidos pela legenda (computando-se a soma dos votos atribuídos aos candidatos da *legenda* e os votos à *legenda*, sem escolha de candidato certo). Enfim, maior número de votos leva a uma representação proporcionalmente maior; se menor o número de votos, então a representação será, proporcionalmente, menor.

Confira no exemplo: se forem 15 as *cadeiras* de uma Câmara de Vereadores, num município de 95 mil eleitores, havendo 5 mil votos nulos e 90 mil votos válidos, cada uma das cadeiras equivalerá a 6 mil votos: se uma *legenda partidária* obteve 36 mil votos (somatório dos votos atribuídos a seus candidatos e à legenda), então fará ela jus a 6 cadeiras na Câmara de Vereadores, que serão entregues aos 6 candidatos de maior votação, dentre todos os candidatos da *legenda*; já a legenda que obteve apenas 6 mil votos conquistará apenas uma *cadeira* nesse parlamento..

Lei nº 9.504/97, com alterações posteriores:

Do Sistema Eletrônico de Votação e Totalização dos Votos

O voto é uma *manifestação de vontade*, que tanto pode se instrumentar da "*cédula de votação*", como, modernamente, da "*urna eletrônica*" — um novo e moderno sistema, que permite o sufrágio segredo e, ainda, facilita a apuração computadorizada.

